



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002989/2009-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-000.781 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PL FUNDAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO  
 DE IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

As questões pertinentes à nulidade absoluta do procedimento administrativo de lançamento, tratando-se de questões de ordem pública e cognoscíveis de ofício, podem ser arguidas e conhecidas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não havendo se falar, na hipótese, de preclusão.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento quando comprovada a alteração do mandado de procedimento fiscal, ampliando os limites de fiscalização originalmente definidos originalmente para abarcar a totalidade dos tributos exigidos.

GLOSA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES.

Na esteira da jurisprudência deste Conselho, "a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações". Não apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência e efetividade das operações, assim como descortinados indícios de irregularidades e de inidoneidade do fornecedor, é de se manter a glosa de custos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Processo nº 11065.002989/2009-02  
Acórdão n.º 1103-000.781

S1-CIT3  
Fl. 3

  
Hugo Correia Sotero - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Presidente em exercício à época do julgamento), Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Andrada Márcio Canuto Nadal e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

A Recorrente formulou pedido de ressarcimento e formalizou declarações de compensação buscando aproveitamento de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes de aquisições de insumos realizadas, nos anos de 2005 e 2006, às sociedades INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FPS S/A e METALÚRGICA DAUMER LTDA - ME (optante do SIMPLES).

O pedido de compensação foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal de Osasco (SP), domicílio fiscal da Recorrente. Intimada a apresentar a documentação comprobatória das operações que teriam gerado os créditos reclamados, compareceu a Recorrente à Unidade da Receita Federal consignando que se estabelecimento matriz havia sido transferido para Novo Hamburgo (RS), e, por esse motivo, suscitou a incompetência da Delegacia de Osasco para analisar o pedido.

Remetido o processo à Delegacia de Novo Hamburgo, em resposta à intimação de apresentação dos documentos necessários à verificação da existência dos créditos postulados, informou a Recorrente que "as notas fiscais, juntamente com os comprovantes de pagamento bancário, relativo as notas fiscais relacionadas, não estão disponíveis para apresentação, na medida que tendo sido a matriz neste período localizada na cidade de Osasco/SP estes estão na posse do contador que lá labuta, e que por situações de inconformidades e divergências não logra em devolver a documentação até solução final do litígio existente envolvendo o mesmo e a empresa".

Novamente intimada, informou a Recorrente que "os documentos solicitados por essa Delegacia da Receita Federal foram dados para cumprimento em processo administrativo, qual seja, o de nº. 10.1.07.00-2009-00773".

Seguiram-se sucessivas intimações não atendidas pela Recorrente, sendo, em consequência, lavrado o Termo de Intimação/Constatação de fls. 45/46, do qual se extrai:

*"Existe procedimento de fiscalização em curso em nome do contribuinte acima qualificado, MPFnº. 10.1.07.00-2009-01425-0, que poderá ser verificado na Internet, mediante a utilização do código de acesso nº. 71620016, na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*O contribuinte foi intimado diversas vezes, no decorrer desta fiscalização, a apresentar notas fiscais e comprovante de*

Processo nº 11065.002989/2009-02  
Acórdão n.º 1103-000.781

S1-C1T3  
Fl. 4

*pagamento referente a aquisições do fornecedor INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FPS S/A — CNPJ91.669.341/0001-00, no valor total de R\$2.037.917,40, durante o período de abril/2005 a dezembro/2005. Entretanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento à fiscalização.*

*Desta forma, este fornecedor será considerado inidôneo. As compras serão consideradas indevidas, e, em decorrência, será(ão) glosados o saldo credor de IPI utilizado em compensação, lançado saldo devedor de IPI e lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, resultado da glosa de custos, conforme abaixo (valores estimados, em reais):*

*Tendo em vista que este procedimento esta sendo encerrado, cientificamos o contribuinte sobre o resultado da referida fiscalização, intimando-o a apresentar, se for o caso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência deste termo, eventual manifestação de divergências e/ou documentos fiscais."*

Permanecendo silente a Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/55, para exigência dos valores indevidamente compensados, bem como para cobrança de crédito tributário pertinente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigências estas decorrentes da glosa dos custos das aquisições feitas a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FPS S/A, declaradas inidôneas pela fiscalização.

A Recorrente formalizou impugnação ao lançamento (fls. 85/95), arguindo: (a) em relação ao fornecedor Indústria e Comércio de Peças FPS S/A, em que pese o alegado pela SRF no item 3.1. do Auto de Infração - Glosa de Saldo Credor de IPI, os prejuízos não podem incidir sobre o contribuinte autuado; (b) o fisco alega que o contribuinte não atendeu as intimações e apresentou as notas fiscais, haja vista que, em relação à empresa fornecedora, inexistem movimentações financeiras no ano de 2005; localiza-se em uma sala; segundo seu CNPJ, em 2005, teria vendido apenas à empresa em questão; e permaneceu dois meses no ano de 2005 sem emitir documento fiscal. Ora as peças encontravam-se em estoque, bem como os moldes eram fabricados pela própria fornecedora, motivo pelo qual restam rebatidos os argumentos supra; (c) o pedido de requisição de documentos se referem à mais de cinco anos, pelo que a situação pessoal de direito de empresa que fornece mercadorias, não tem o condão de anular crédito fiscal, visto que o dever de fiscalização cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e não ao contribuinte, não podendo ser imputados ônus a terceiro de boa-fé; (d) a situação relativa à empresa que fornece mercadoria, não tem por si só, o condão de desconstituir o direito ao crédito tributário existente na escrituração fiscal da impugnante, nem tampouco vedar-lhe a sua correta utilização, em decorrência do o princípio legal da finalidade legal, onde o formalismo não impera; (e) todos os demais elementos trazidos e apresentados, deixam verter claro a ocorrência da aquisição e a correição de sua contabilização, desconstituindo qualquer dúvida acerca dos créditos utilizados, devendo ocorrer a compensação, com o aproveitamento de todo o crédito existente.

Às fls. 109-113 apresentou a Recorrente "complemento" à impugnação, suscitando a nulidade absoluta do lançamento pertinente aos créditos tributários do IRPJ,

Processo nº 11065.002989/2009-02  
Acórdão n.º 1103-000.781

SI-CIT3  
Fl. 5

CSSL, PIS e COFINS, ancorada a arguição na afirmação de que o Mandado de Procedimento Fiscal somente outorgava à autoridade lançadora competência para fiscalização pertinente ao IPI.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) por acórdão assim ementado:

*"IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.*

*Apresentada a primeira impugnação tempestivamente, a autuada exerceu o seu direito de defesa, não podendo voltar a fazê-lo devido a ocorrência da preclusão consumativa, ou seja, a consumação do ato processual contestatário.*

*LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

*Afasta-se a preliminar de decadência quando restar comprovado que o*

*lançamento foi efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador.*

*GLOSA DE CUSTOS.*

*A documentação hábil e idônea relativa ao pagamento do preço das mercadorias adquiridas e a prova do seu efetivo recebimento são fundamentais para a comprovação dos custos registrados na escrituração e aproveitados na apuração do imp sto.*

*MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.*

*As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/PASEP,*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

*SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL.*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido."*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 130/152, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analiso, de início, a questão da validade do "aditamento" à impugnação apresentado pela Recorrente para fins de suscitar a nulidade absoluta do lançamento de ofício por desbordamento dos limites de fiscalização estabelecidos no Mandado de Procedimento Fiscal, tema não analisado pela Delegacia de Julgamento ao argumento de ter se operado, na data da apresentação da impugnação original, preclusão consumativa, o que impediria o conhecimento da alegação.

Adoto o entendimento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suscitação de nulidade absoluta, por se tratar de questão de ordem pública, é passível de ser formulada, e conhecida, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se cogitando, em temas dessa natureza, de preclusão. Mais, em face dos efeitos devolutivo e, principalmente, translativo do recurso voluntário, são trazidas ao órgão de segunda instância todas as questões essenciais ao desenlace do litígio administrativo, mormente aquelas de ordem pública (como é o caso), passíveis de conhecimento e deliberação de ofício.

Tenho, neste sentido, como possível a análise e a deliberação da questão da nulidade do lançamento de ofício por inobservância, pela autoridade lançadora, dos limites estabelecidos no Mandado de Procedimento Fiscal, tema suscitado pela Recorrente no seio de "impugnação complementar".

Argumenta a Recorrente ter sido expedido Mandado de Procedimento Fiscal exclusivamente para fins de fiscalização da apuração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo ilegal a formalização dos lançamentos pertinentes ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

Observa-se à fl. 115 que o MPF nº 10.1.07.002009014250 foi alterado em 05/01/2010, tendo sido acrescentado o tributo IRPJ ao procedimento fiscal de fiscalização do tributo IPI, bem como teve sua validade prorrogada até 04 de agosto de 2010. Malgrado tenha se iniciado o procedimento de fiscalização somente para fins de conferência da apuração e recolhimento do IPI, no curso da fiscalização procedeu-se à alteração do mandado de procedimento fiscal para que abarcasse a fiscalização, também, o IRPJ e reflexos.

Nestes termos, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que "a situação relativa à empresa que fornece mercadoria, não tem por si só, o condão de desconstituir o direito ao crédito tributário existente na escrituração fiscal da impugnante, nem tampouco vedar-lhe a sua correta utilização, em decorrência do o princípio legal da finalidade legal, onde o formalismo não impera". Argumenta, em síntese, ser adquirente de boa-fé das mercadorias fornecidas por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FPS S/A, e, não tendo o dever de fiscalização da situação do fornecedor, as consequências de eventual inidoneidade deste não poderiam ter reflexo sobre ela, adquirente.

Processo nº 11065.002989/2009-02  
Acórdão n.º 1103-000.781

S1-CIT3  
Fl. 7

A situação de fato narrada no Termo de Verificação Fiscal não permite o acolhimento dos argumentos expendidos pela Recorrente. Quando da instauração do procedimento utilizou a Recorrente, em diversas oportunidades, de manobras para se furtrar ao atendimento das intimações de entrega de documentos, argumentando, no primeiro momento, alteração de seu domicílio fiscal (o que determinou a remessa do processo a outra unidade da Receita Federal); em sequência consignou que a mudança do domicílio a impedia de entregar os documentos necessários à apuração da ocorrência dos fatos geradores, estando os documentos, alegou, em posse do antigo contador; e, por fim, suscitou que não estava mais obrigada a apresentar tais documentos.

A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência e a efetividade das operações de aquisição de bens cujo valor foi considerado, como custo, na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), seria suficiente para justificar a glosa dos valores e conseqüente exigência do imposto, na esteira da jurisprudência deste Conselho:

*"GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações."*

*(Acórdão nº. 108-09.529, 8a. Câmara, rel. Karem Jureidini Dias)*

*"GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações."*

*(Acórdão nº. 1202-00.430, Câmara, rel. Nelson Losso)*

Não bastasse, as diligências efetuadas pela autoridade lançadora apontaram indícios de irregularidade nas operações de aquisição de mercadorias realizadas em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FPS S/A, assim narradas no Termo de Verificação Fiscal:

*"3.1. Fornecedor INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS FPS S/A CNPJnº. 91.669.341/0001-00. No ano de 2005, INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS FPS S/A teria fornecido R\$2.037.917,40 à fiscalizada; entretanto, durante todo o ano de 2005, não existe registro de movimentação financeira nos sistemas da RFB (DCPMF) em nome deste fornecedor; o fornecedor, uma fundição de ferro e aço, localiza-se em uma sala, conforme cadastro CNPJ; a empresa, durante o ano de 2005, teria vendido apenas para a fiscalizada, conforme consta nas notas seqüenciais na tabela abaixo; a empresa permaneceu um período de dois meses, entre agosto de 2005 e outubro desse mesmo ano, sem emitir nenhum documento fiscal, quer para a fiscalizada, quer para terceiros. Quando voltou a emitir, o fez apenas para a fiscalizada."*

Processo nº 11065.002989/2009-02  
Acórdão n.º 1103-000.781

S1-CIT3  
Fl. 8

---

As circunstâncias indicadas no Termo de Verificação Fiscal e a falta de apresentação de qualquer documento comprobatório pela Recorrente justificam a glosa de custos efetuada e, conseqüentemente, o acerto da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

  
Hugo Corrêa Sotero



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015 15:00:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP10.0719.09115.066T**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**354E92F6943407C4A74D59C25A96497F0A3FF3C7**